Procedimento Administrativo nº 1.34.012.000098/2017-89
Procedimento Administrativo nº 1.29.010.000208/2017-92
Procedimento Administrativo nº 1.22.000.003035/2017-34
Inquérito Civil nº 1.22.000.003878/2016-50
Notícia de Fato nº 1.30.001.004106/2017-34

RECOMENDAÇÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)**, pelo Subprocurador-geral da República e pelos Procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal (CF), artigos 1º, *caput*, 2º, *caput,* 5º, I, II, III, IV e V, 6º, XX e 8º, VII da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO que o Colegiado da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (3ª CCR), em conjunto com os seus grupos de trabalho e os Procuradores da República vinculados à sua temática, em reunião realizada em 5 de dezembro de 2016, definiu como direcionamento estratégico para o biênio 2017/2018, a promoção da segurança jurídica para contribuir com a redução do "custo Brasil", a melhoria da infraestrutura e a oferta de serviços de qualidade, com vistas a realizar o bem-estar do consumidor;

CONSIDERANDO que o Grupo de Trabalho – Transportes, em consonância com o direcionamento estratégico aprovado pela 3ª CCR, elegeu o tema prioritário: "prorrogação dos contratos de concessão de ferrovias", com vistas à condução de uma ação coordenada;

Assinado digitalmente em 19/09/2017 16:26. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 69E6501A.E7867307.60757DBB.AC1EBF09

CONSIDERANDO que os membros interessados em atuar coordenadamente em relação à possível prorrogação antecipada dos contratos de concessão de ferrovias deliberaram, em reunião ocorrida em 17 de agosto de 2017, pela abertura de Procedimento Administrativo para acompanhamento de cada um dos contratos passíveis de serem prorrogados;

CONSIDERANDO a preponderância de interesse da União no tema relativo ao transporte ferroviário, a teor do que dispõe o artigo 21, inciso XII, alínea "d", da CF;

CONSIDERANDO que a política pública de transporte ferroviário é imprescindível para o fortalecimento e a diversificação da infraestrutura nacional, e tem impacto direto na redução de custos de investimentos e na oferta de serviços públicos de qualidade;

CONSIDERANDO que as hipóteses que dispensam ou inexigem a realização de licitação devem ser interpretadas de forma restritiva e de caráter excepcional, sendo necessária a sua farta fundamentação;

CONSIDERANDO que as alterações contratuais nas atividades regulatórias são limitadas pelos princípios que regem o Direito Público;

CONSIDERANDO que a Medida Provisória 752, de 24 de novembro de 2016 (MP 752/2016), convertida na Lei nº. 13.448, de 5 de junho de 2017 (Lei 13.448/2017), estabeleceu, entre outras disposições, diretrizes gerais e critérios objetivos de prestação de serviço adequado bastante permissivos, inferiores aos exigidos nos termos contratuais vigentes;

CONSIDERANDO o teor do Ofício 065/2017/AC/3CCR, de 03/03/2017, expedido pela 3ª CCR, em relação à Audiência Pública da Agência Nacional de Transportes Terrestres -ANTT 10/2016, que teve por objetivo tornar público e colher contribuições sobre os estudos técnicos acerca da prorrogação do prazo de vigência contratual da concessionária América Latina Logística Malha Paulista S.A (ALLMP).

Assinado digitalmente em 19/09/2017 16:26. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 69E6501A.E7867307.60757DBB.AC1EBF09

CONSIDERANDO que a MP 752/2016, convertida na Lei 13.448/2017, é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.684/DF (ADI 5.684/DF), proposta pela Frente Nacional de Profissionais Liberais, Trabalhadores, Operadores, Usuários e Associações em Defesa das Ferrovias – FERROFRENTE e pela Federação das Associações de Engenheiros Ferroviários – FAEF;

CONSIDERANDO que no entendimento desta 3ª CCR a MP nº 752/2016 e a lei resultante de sua conversão (Lei nº 13.448/2017) encartam dispositivos, em particular, os arts. 6º, § 1º e § 2º, I e II, 25, § 1º e 30, § 2º, todos da referida lei, eivados de flagrante afronta aos ditames constitucionais que norteiam a Administração Pública e informam seus atos, especialmente, a eficiência, a moralidade e a razoabilidade, previstos no art. 37 e no art. 175, IV, e, ainda, violam o primado fundamental da segurança jurídica e da livre concorrência, art. 170, IV, assegurados pela CF;

CONSIDERANDO, não obstante os possíveis questionamentos acerca da constitucionalidade dos seus termos, que a Lei 13.448/2017 impõe a necessidade de demonstração da vantajosidade da prorrogação antecipada do contrato em comparação à realização de novo procedimento licitatório;

CONSIDERANDO os problemas relacionados ao modelo de regulação vigente e à execução dos referidos contratos de concessão, tais como: desativação/abandono de trechos ferroviários; lesão ao patrimônio público (bens, histórico e cultural); falhas operacionais e acidentes; invasão da faixa de domínio; inexecução ou execução inadequada de obras de recuperação, manutenção e conservação da via; dano ambiental (falta de licenças, contaminação de área); não atendimento e baixa qualidade na prestação do serviço; tarifas abusivas, entre outros.

CONSIDERANDO que, embora as concessões da malha ferroviária tenham sido efetivadas de modo regionalizado, é imperioso ao Poder Público estabelecer política pública integrada de transporte, que

Assinado digitalmente em 19/09/2017 16:26. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 69E6501A.E7867307.60757DBB.AC1EBF09

considere a conectividade das malhas (inclusive trechos que ainda estão em construção, como a Ferrovia Norte-Sul, por exemplo) e dos modais de transporte;

CONSIDERANDO o elevado risco moral e consequente prejuízo que pode advir de uma avaliação fragmentada dos pedidos de prorrogação antecipada, não soando razoável por parte do Poder Público que se prorrogue concessão a uma empresa que explore diversos trechos sem sequer avaliar o desempenho daquela nos demais trechos concedidos (ex. Malha paulista e malha sul operadas pela mesma concessionária);

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União (TCU) exerce função primordial no controle de toda atividade administrativa no que se refere à atuação dentro dos limites impostos pela legislação e princípios aplicáveis à atividade pública;

CONSIDERANDO que o artigo 11 da Lei 13.448/2017 exige o envio do estudo técnico realizado, logo após encerrada a consulta pública, para o TCU;

CONSIDERANDO que, nos termos do Decreto nº. 9.059, de 25 de maio de 2017, foram qualificados, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, para fins de prorrogação antecipada os contratos de concessão referente às concessionárias: MRS Logística S/A (MRS), Estrada de Ferro Carajás (EFC), Estrada de Ferro Vitória-Minas (EFVM), Ferrovia Centro-Atlântica S/A (FCA) e ALLMP;

CONSIDERANDO, adicionalmente, que tramita perante a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) pedido de prorrogação antecipada formulado pela América Latina Logística Malha Sul S/A (ALLMS);

Assinado digitalmente em 19/09/2017 16:26. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 69E6501A.E7867307.60757DBB.AC1EBF09

RECOMENDA ao Diretor-Geral da ANTT:

a) **que se abstenha de firmar termo aditivo contratual relativo à prorrogação antecipada de quaisquer contratos de concessão ferroviária**, até que seja expedida manifestação conclusiva do TCU sobre os pleitos, nos termos da Lei 13.448/2017;

b) que, uma vez demonstrados o atendimento dos requisitos legais e contratuais e a vantajosidade da prorrogação antecipada do contrato em comparação à realização de novo procedimento licitatório, **seja exigida previamente à assinatura de qualquer termo que aperfeiçoe a renovação contratual, a regularização de possíveis passivos e débitos existentes e de eventuais descumprimentos contratuais**.

Com base no artigo 11, § 1º, da Resolução CNMP n.º 164/2017, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do MPF sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes públicos responsáveis, bem como com relação aos entes públicos e privados com responsabilidade e competência no objeto, especialmente no que se refere à responsabilização dos agentes públicos por atos passados e, eventualmente, futuros nos campos criminais, da improbidade administrativa e civil, inclusive mediante o manejo das medidas necessárias para a eventual recomposição do erário frente ao desfalque de valores eventualmente malversados.

Assinado digitalmente em 19/09/2017 16:26. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 69E6501A.E7867307.60757DBB.AC1EBF09

Por fim, consigna o prazo máximo de **10 (dez) dias úteis** contados do recebimento desta Recomendação, para que o Diretor-Geral da Agência Nacional de Transportes Terrestres comunique se acatará as providências recomendadas.

Brasília, 19 de setembro de 2017.

JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
COORDENADOR DA 3ª CCR

THIAGO LACERDA NOBRE
PROCURADOR DA REPÚBLICA
COORDENADOR DO GT- TRANSPORTES – 3ª CCR

FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS
PROCURADOR DA REPÚBLICA

OSMAR VERONESE
PROCURADOR DA REPÚBLICA

ANDRÉ LUIZ MORAIS DE MENEZES
PROCURADOR DA REPÚBLICA

CLÁUDIO GHEVENTER
PROCURADOR DA REPÚBLICA

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES
PROCURADOR DA REPÚBLICA

HILTON ARAÚJO DE MELO
PROCURADOR DA REPÚBLICA

Assinado digitalmente em 19/09/2017 16:26. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 69E6501A.E7867307.60757DBB.AC1EBF09

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00357993/2017 RECOMENDAÇÃO**

Signatário(a): **ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES**
Data e Hora: **20/09/2017 00:14:03**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **THIAGO LACERDA NOBRE**
Data e Hora: **19/09/2017 16:26:48**
Assinado com certificado digital

Signatário(a): **OSMAR VERONESE**
Data e Hora: **20/09/2017 12:05:38**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA**
Data e Hora: **19/09/2017 19:18:57**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS**
Data e Hora: **20/09/2017 13:25:17**
Assinado com certificado digital

Signatário(a): **CLAUDIO GHEVENTER**
Data e Hora: **20/09/2017 09:20:33**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **HILTON ARAUJO DE MELO**
Data e Hora: **20/09/2017 13:36:36**
Assinado com login e senha

Acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 69E6501A.E7867307.60757DBB.AC1EBF09